

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

Legislação Institucional	01
Lei Estadual Nº 5.251/1985 (Dispõe Sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará – PM-PA)	01
Lei Complementar Estadual Nº 53/2006 (Dispõe Sobre a Organização Básica e Fixa o Efetivo da Polícia Militar do Pará – PM-PA e dá Outras Providências)	08
Lei Estadual Nº 6.833/2006 (Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará)	11
Decreto-Lei Federal Nº 667/1969 (Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá Outras Providências)	24
Decreto Federal Nº 88.777/1983 (Aprova o Regulamento Para as Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - R 200)	25

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

LEI ESTADUAL N. 5.251/1985 (DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ – PM-PA)

O objetivo deste estatuto é prever os direitos e deveres dos policiais militares do Pará. De acordo com o art. 2º, a finalidade da Polícia Militar do Pará é manter a ordem pública e a segurança interna do Estado. A PM-PA é considerada Força Auxiliar Reserva do Exército, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina.

A Polícia Militar vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado. É privativo de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

PM na Ativa	PM na Inatividade
a) os Policiais-Militares de Carreira; b) os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos que se obrigam a servir; c) os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados para o serviço ativo; d) os alunos de órgão de formação de Policiais-Militares da ativa.	a) na reserva remunerada, quando pertencem à Reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, estando sujeitos, ainda, à prestação de serviços na atividade, mediante convocação; b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Estado.

Os Policiais-Militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço Policial-Militar tem vitaliciedade.

Conforme o art. 6º, os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão, mediante aceitação voluntária, ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório, por proposta do Comandante Geral e ato do Governador do Estado.

Na PM a hierarquia é muito importante, crescendo a autoridade e responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

- Hierarquia: é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade.

- Disciplina: é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo Policial-Militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.
- Círculos hierárquicos: são âmbitos de convivência entre os Policiais-Militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança sem prejuízo do respeito mútuo.
- Posto: é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmando em Carta Patente.
- Graduação: é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.
- Praças especiais: Os Aspirantes a Oficial PM e alunos da Escola de Formação de Policial-Militar são denominados praças especiais.

Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais Militares em atividade, têm precedência sobre os da inatividade. Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os Policiais-Militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Novidade 2020

Após a conclusão do Curso de Adaptação de Oficiais, os oficiais dos Quadros de Saúde, Capelão e Complementar terão sua antiguidade definida, em suas respectivas categorias, de acordo com a ordem de classificação intelectual obtida no referido curso.

Sobre a promoção, o estatuto esclarece que depende de desempenho e satisfação de requisitos hierárquicos

Art. 22 - Os cargos Policiais - Militares são provistos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo Único. O provimento de cargo Policial-Militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

A lei esclarece os casos em que o cargo é considerado vago:

Art. 23 - O cargo de Policial Militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o Policial Militar, exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro Policial Militar tome posse, de acordo com a norma de provimento prevista no parágrafo único do artigo 22.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos Policiais-Militares cujos ocupantes tenham: a) falecido; b) sido considerados extraviados; c) sido considerados desertores.

Valores do PM

I- o sentimento de servir à comunidade estadual, trazido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II- o civismo e o culto das tradições históricas;

III- a fé na missão elevada da Polícia Militar;

IV- o espírito de corpo, orgulho do Policial Militar pela Organização onde serve;

V- o amor à profissão Policial-Militar e o entusiasmo com que é exercida;

VI- o aprimoramento técnico-profissional.

Ética do PM

I- amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II- exercer, com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III- respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV- acatar as autoridades civis;

V- cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

VI- ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VII- zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VIII- praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX- empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

X- ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XI- abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XII- cumprir seus deveres de cidadão;

XIII- proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV- observar as normas da boa educação;

XV- garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI- conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro Policial-Militar;

XVII- abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII- abster-se o Policial Militar, na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividade político-partidária;

b) em atividades comerciais ou industriais;

c) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito dos assuntos políticos ou Policiais Militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

d) no exercício de cargo ou de função de natureza civil mesmo que seja da administração pública;

XIX- zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial-Militar.

Vedações feitas ao PM da ativa:

- Comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

Vedações ao PM da reserva remunerada:

- Quando convocados ficam proibidos de tratar, nas Organizações Policiais-Militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

O art. 33 estabelece os seguintes deveres ao PM:

I- A dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II- O Culto aos símbolos nacionais;

III- A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV- A disciplina e o respeito à hierarquia;

V- O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI- A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

VII- O trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos;

VIII- A manutenção da ordem pública;

IX- A segurança da comunidade.

O comando é definido pelo art. 36 como a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o Policial Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui prerrogativa impessoal, na qual se define e se caracteriza como Chefe.

A subordinação, inerente ao cargo, não pode afetar a dignidade pessoal do PM. A violação dos preceitos da ética Policial-Militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Art. 42 - *Ao Policial Militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.*

O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 45 - O Policial Militar que, por atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções Policiais-Militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função: a) o Governador do Estado; b) o Comandante Geral da Polícia Militar; c) os Comandantes, os Chefes e os Diretores de Organizações Policiais-Militares, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria.

§ 2º - O Policial Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função Policial-Militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 46 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos superiores, quanto as de caráter reivindicatório ou político.

O Conselho de Justificação atua quando o Oficial, presumivelmente, é incapaz de permanecer como Policial Militar da ativa. O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções.

O Conselho de Justificação poderá, também, ser aplicado aos oficiais reformados ou da reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

O aspirante a oficial PM/BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como Policiais Militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo.

O Conselho de Disciplina poderá, também, ser aplicado às praças reformadas e da reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

Rol de direitos do PM

I- a garantia da patente quando oficial, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II- a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III- a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex-offício, por ter sido atingido pela compulsória de qualquer natureza;

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargos e funções correspondentes ao posto e de atribuições correspondentes à graduação;

d) a percepção de Remuneração;

e) outros direitos previstos em leis específicas que tratam de remuneração dos Policiais- Militares;

f) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

g) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

h) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos Policiais Militares em atividade;

i) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao Policial Militar, na ativa, de graduação inferior a 3º Sargento e, em casos especiais, a outros Policiais Militares;

j) a moradia, para o Policial Militar em atividade compreendendo:

1 - alojamento em Organização Policial-Militar;

2 - habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes.

l) o transporte, assim entendido como meios fornecidos ao Policial Militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

m) a constituição de Pensão Policial-Militar;

n) a promoção;

o) as férias, os afastamentos temporários de serviço e as licenças;

p) a transferência, a pedido, para a reserva remunerada;

q) a demissão e o licenciamento voluntários;

r) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aquelas em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a Segurança ou por atividade que desaconselham aquele porte;

s) o porte de arma, pelos praças, com as restrições reguladas pelo Comandante Geral;

t) outros direitos previstos em legislação específica.

Na esfera administrativa, a prescrição opera-se nos prazos estabelecidos no art.53:

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato de composição de quadro de acesso;

b) nas questões disciplinares, como dispuser o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar;

c) em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º - O Policial Militar só poderá recorrer ao Judiciário, após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

Perceba que para ingressar judicialmente, primeiro precisa estar esgotada a via administrativa.

Novidade 2020

Art. 54. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I- se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II- se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Remuneração dos profissionais na ativa

I- vencimentos, constituídos de soldo e gratificações; II- indenizações.

Remuneração dos profissionais na inatividade

I- proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; II- indenizações na inatividade.

Art. 60 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos Policiais Militares em serviço ativo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo Policial Militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos de seus proventos.

§ 2º - O policial militar que, ao passar para a inatividade, contar trinta e cinco (35) anos de serviço, terá direito ao soldo e vantagens que percebia no serviço ativo.

Sobre a promoção, o acesso na hierarquia Policial-Militar é:

- Seletivo
- Gradual
- Sucessivo

O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição do Comando da Polícia Militar. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Policiais Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e "post mortem".

Art. 63 - Para promoção ao posto de Major PM/BM é necessário possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e outros Quadros Técnicos eventualmente existente.

Afastamentos

Núpcias: 08 (oito) dias;

Luto: 08 (oito) dias;

Instalação: Até 10 (dez) dias;

Trânsito: Até 30 (trinta) dias, quando designados para curso ou transferidos para OPM sediadas fora da capital.

As férias serão de 30 (trinta) dias para todos os Policiais Militares.

Art. 68 - As férias e os afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Licenças

A licença pode ser:

- a) Especial;
- b) Para tratar de interesse particular;
- c) Para tratamento de saúde de pessoa da família;
- d) Para tratamento de saúde própria;
- e) maternidade;
- f) paternidade.

Atenção: Licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao Policial Militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.

Art. 70-A. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção será concedida à policial militar licença-maternidade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença-maternidade de que trata a alínea "e" do § 1º do Art. 70, poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria.

§ 4º Findo o prazo da licença para tratamento de saúde estabelecido no § 3º, a militar estadual será submetida à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

§ 5º No caso de natimorto, atestado por médico oficial, será concedida licença prevista no caput do Art. 70-A.

§ 6º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.

Art. 70-B. Ao militar cuja cônjuge ou convivente vier a falecer no período de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento da criança será concedida licença, nos termos do caput do Art. 70-A.

§ 1º O prazo da licença prevista no caput será contado a partir do óbito, até o 180º (centésimo octogésimo) dia de vida da criança.

§ 2º Na hipótese de inexistência de relação conjugal ou de convivência com a mãe falecida, a concessão da licença prevista no caput poderá ocorrer mediante a comprovação, pelo militar, da guarda da criança.

Art. 70-C. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, será concedida ao policial militar a licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. A licença de que o caput será concedida mediante a apresentação do registro civil ou do termo de guarda provisória para fins de adoção, retroagindo à data do nascimento ou da obtenção da guarda provisória para fins de adoção, conforme o caso.

A licença para tratamento de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao Policial Militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade. A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer: a) em caso de mobilização e estado de guerra; b) em caso de decretação de estado de emergência ou de sítio; c) para cumprimento de punição disciplinar conforme o regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar; d) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual; e) em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicação em Inquérito Policial-Militar, a Juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a iniciação.

Prerrogativas dos PM's

O uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Pará, correspondente ao posto ou graduação;

Honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em Leis e Regulamentos; Cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização Policial Militar da Corporação cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso; Julgamento, em foro especial, dos crimes militares.

Art. 82 - Somente em casos de flagrante delito, o Policial Militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade Policial-Militar mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou Posto Policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comando Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer Policial Militar preso ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º - Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso Policial Militar, o Comandante Geral da Corporação providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária, visando a guarda dos pretórios ou tribunais por força Policial-Militar.

Art. 83 - Os Policiais Militares da ativa, no exercício de funções Policiais-Militares, são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

Agregação

A agregação é a situação na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Reversão

A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar agregado retorna aos respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Excedente

Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Policial Militar que: I- tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo; II- aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo; III- é promovido por bravura, sem haver vaga; IV- é promovido indevidamente mesmo havendo vaga; V- sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro em virtude de promoção de outro Policial Militar em ressarcimento de preterição; VI- tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retornar ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

- Policial ausente = o Policial Militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:
I - deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-Militar, onde serve ou local onde deve permanecer.

- Policial desaparecido = É considerado desaparecido o Policial Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações Policiais-Militares ou em caso de calamidade pública, tiver ignorado por mais de 08 (oito) dias. A situação de desaparecimento só será considerada quando houver indício de deserção. O Policial Militar que permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

A lei traz as hipóteses de exclusão do serviço, que enseja o desligamento do PM ativo:

Art. 98 - *A exclusão do serviço ativo da Policial Militar e o conseqüente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial Militar, decorrem dos seguintes motivos:*

I- transferência para a reserva remunerada;

II- reforma;

III- demissão;

IV- perda de posto e patente;

V- licenciamento;

VI- exclusão a bem da disciplina;

VII- deserção;

VIII- falecimento;

IX- extraviado.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

A passagem do Policial Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua a pedido ou ex-offício. Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver cumprindo pena.

A transferência do Policial Militar para a reserva remunerada, pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em estado de emergência, em caso de mobilização e de imperiosa necessidade da segurança pública.

Já a passagem do Policial Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-offício". Ex. quando condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado.

- Mediante requerimento, é facultada ao policial militar que incorra em situação de reforma por incapacidade física definitiva para atividade-fim a permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado, na forma estabelecida em Decreto.
- O policial militar deverá ser readaptado em função compatível com a sua capacidade física, desde que seja julgado apto, por Junta Policial Militar de Saúde, para o exercício da nova função, atendida a conveniência do serviço.

- O readaptado poderá ser reavaliado a qualquer tempo pela Junta Policial Militar de Saúde, por solicitação do Diretor de Pessoal ou por manifestação fundamentada do Comandante, Chefe ou Diretor do policial militar.
- Não sendo possível a manutenção da readaptação, o policial militar será reformado, a qualquer tempo, por meio de avaliação da Junta Policial Militar de Saúde.

A demissão na Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua a pedido ou ex-offício. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar;

II - com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar.

A demissão, a pedido, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorridos os seguintes prazos:

- 02 (dois) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 06 (seis) meses;
- 03 (três) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 06 (seis) meses igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;
- 05 (cinco) anos, para cursos ou estágios de duração superior a 18 (dezoito) meses.



FIQUE ATENTO!

O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica determinar.

O oficial que tiver perdido o posto e a patente, será demitido "ex-offício" sem direito a qualquer remuneração ou indenização. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial, que:

- for condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;

- for condenado por sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essa penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado;
- incidir nos casos previstos em Lei específica que motivam julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;
- houver perdido a nacionalidade brasileira.

Licenciamento

Art. 120 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I- a pedido; II- ex-offício.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante Geral.

§ 2º O licenciamento ex-offício será aplicado às praças: I- por conveniência do serviço;

II- a bem da disciplina;

III- por conclusão de tempo de serviço.

§ 3º O Policial Militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º - O licenciado ex-offício a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 121 - O aspirante a oficial PM/BM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja a função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados ex-offício, sem remuneração, e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 122 - O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica regular.

Exclusão das praças a bem da disciplina

Art. 123 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-offício ao aspirante a oficial PM/BM ou às praças com estabilidade assegurada:

I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 02 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração;

II - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no artigo 51 e, neste, forem considerados culpados.

Parágrafo único. O aspirante a oficial PM/BM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação Policial Militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho;

b) por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 124 - É da competência do Comandante Geral, o ato de exclusão a bem da disciplina do aspirante a oficial PM/BM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 125 - A exclusão da praça a bem da disciplina, acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização ou remuneração e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

A deserção acarreta uma interrupção do serviço Policial Militar, com a consequente demissão "ex-offício", para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo para o aspirante a oficial ou praça.

- A demissão do oficial ou exclusão do aspirante-a-oficial ou da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.
- A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.
- O Policial Militar desertor que for capturado ou se apresentar voluntariamente, depois de ter sido demitido ou excluído será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.
- A reinclusão em definitivo do Policial Militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

Sobre o tempo de serviço, não é computável para efeito algum, o tempo:

- Que ultrapassar de 01 (um) ano, contínuo ou não em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- Passado em licença para tratar de interesse particular;
- Passado como desertor;
- Decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado;
- Decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 134. O tempo em que o policial militar da ativa passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Parágrafo único. O cômputo do tempo previsto no caput deste artigo se encerra no momento da transferência do policial militar para a reforma ou reserva remunerada.



FIQUE ATENTO!

As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos Policiais Militares. São recompensas Policiais-Militares:

I - prêmios de honra ao mérito;

II - condecorações

III - elogios;

IV - dispensa do serviço.

As dispensas de serviço podem ser concedidas aos Policiais Militares:

I- como recompensa;

II- para desconto em férias;

III- em decorrência de prescrição médica.

As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.53/2006 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA E FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ – PM-PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

De acordo com a Lei Complementar, a PMPA tem como características:

- Ser uma Instituição Permanente;
- Força auxiliar e reserva do Exército;
- Compõe o Sistema de Segurança Pública do Estado;
- Vincula-se à Secretaria Especial de Estado de Defesa Social.

A lei, ainda, traz que a PMPA é organizada com base na hierarquia e disciplina militares, e subordinada ao Governador do Estado. Quanto as funções, cabe à PMPA:

- Polícia ostensiva;
- Preservação da ordem pública, atividade-fim da corporação, para a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A PMPA atua de forma integrada com os demais órgãos de defesa social do Estado, em parceria com os demais órgãos públicos, privados e a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.



FIQUE ATENTO!

A PMPA é órgão da administração direta do Estado, com dotação orçamentária própria, autonomia administrativa e funcional.

Princípios

I - a hierarquia;

II - a disciplina;

III - a legalidade;

IV - a impessoalidade;

V - a moralidade;

VI - a publicidade;

VII - a eficiência;

VIII - a promoção, a garantia e o respeito à dignidade e aos direitos humanos;

IX - o profissionalismo;

X - a probidade;

XI - a ética.

Compete à PMPA as seguintes atribuições:

- 1) planejar, organizar, dirigir, supervisionar, coordenar, controlar e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, que devem ser desenvolvidas prioritariamente para assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei e o exercício dos poderes constituídos;
- 2) executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado para prevenção e repressão dos ilícitos penais e infrações definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;
- 3) atender à convocação do governo federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando do Exército no Estado do Pará, em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da defesa territorial, para emprego nesses casos;
- 4) atuar de maneira preventiva ou dissuasiva em locais ou áreas específicas em que se presume ser possível e/ou ocorra perturbação da ordem pública ou pânico;
- 5) atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo eventual emprego das Forças Armadas;

- 6) exercer a polícia ostensiva e a fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, e nas vias urbanas e rurais, quando assim se dispuser;
- 7) exercer a polícia administrativa do meio ambiente, nos termos de sua competência, na constatação de infrações ambientais, na apuração, autuação, perícia, e outras ações legais pertinentes, quando assim se dispuser, conjuntamente com os demais órgãos ambientais, colaborando na fiscalização das florestas, rios, estuários e em tudo que for relacionado com a fiscalização do meio ambiente;
- 8) participar, quando convocada ou mobilizada pela União, do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e à defesa territorial;
- 9) proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais de competência da polícia judiciária militar;
- 10) planejar e realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e ao exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;
- 11) realizar correções e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;
- 12) autorizar, mediante prévio conhecimento, a realização de reuniões ou eventos de caráter público ou privado, em locais públicos que envolvam grande concentração de pessoas, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;
- 13) emitir, com exclusividade, pareceres e relatórios técnicos relativos à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e às situações de conflitos e de pânico no âmbito de sua competência;
- 14) fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos pertinentes à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;
- 15) realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados às atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária militar e de situações de pânico, e outras pertinentes;
- 16) acessar os bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado do Pará e, quando assim se dispuser, da União, relativos à identificação civil e criminal, de armas, veículos, objetos e outros, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;
- 17) realizar a segurança interna do Estado;
- 18) proteger os patrimônios histórico, artístico, turístico e cultural;

- 19) realizar o policiamento assistencial de proteção às crianças, aos adolescentes e aos idosos, o patrulhamento aéreo e fluvial, a guarda externa de estabelecimentos penais e as missões de segurança de dignitários em conformidade com a lei;
- 20) gerenciar as situações de crise que envolva reféns;
- 21) apoiar, quando requisitada, o Poder Judiciário Estadual no cumprimento de suas decisões;
- 22) apoiar, quando requisitada, as atividades do Ministério Público Estadual;
- 23) realizar, em situações especiais, o policiamento veicular para garantir a eficiência das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Quanto a organização da PMPA, existe: órgãos de direção, órgãos de apoio, órgãos de execução. Os órgãos de direção subdividem-se em órgãos de direção geral e órgãos de direção intermediária e setorial.



FIQUE ATENTO!

O Comando Geral da Polícia Militar, constituído pelos órgãos de direção geral, realiza o comando, a gestão, o planejamento estratégico e a correição, visando à organização e o emprego da corporação para o cumprimento de suas missões, acionando, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de direção intermediária ou setorial, de apoio e de execução, supervisionando, coordenando, controlando e fiscalizando a atuação desses órgãos.

- Os órgãos de direção intermediária são os Comandos Operacionais Intermediários e os órgãos de direção setorial são as Diretorias e o Corpo Militar de Saúde.
- Os órgãos de direção intermediária ou setorial estão no mesmo nível hierárquico e se destinam à realização das atividades de gestão setorializada da polícia ostensiva, de pessoal, de logística, de finanças, de ensino e instrução, de polícia comunitária, de direitos humanos e de saúde, supervisionando, coordenando, controlando e fiscalizando, por meio de diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção geral, a atuação dos órgãos de apoio e execução subordinados.
- Os órgãos de apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de pessoal, logística, ensino e instrução e saúde, executando, por meio de diretrizes e ordens, as atividades meio da corporação para cumprimento de suas missões e destinação.
- Os órgãos de execução são as unidades operacionais de polícia ostensiva, que executam, por meio de diretrizes e ordens, a atividade-fim da corporação para cumprimento de suas missões e destinação.
- Os órgãos de direção, de apoio e de execução são subordinados ao Comandante Geral da corporação.

- As funções dos órgãos de direção, de apoio e de execução são inerentes ao pessoal da ativa da corporação.

O pessoal da PM é composto pelo:

- Pessoal Militar da Ativa: oficiais; praças, integrantes do Quadro de Praças Policiais Militares (QPMP-0), composto por praças com ensino médio completo, possuidores de formação combatente e especialista.
- Pessoal Militar Inativo: pessoal da reserva remunerada (oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada); pessoal reformado (oficiais e praças reformados).

O efetivo de oficiais e praças da Casa Militar da Governadoria do Estado, da Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça, do Gabinete Militar do Ministério Público, do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado e do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado estão incluídos no Quadro de Oficiais Policiais-Militares e Quadro de Praças Policiais-Militares.

No Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), constituído por oficiais da área de saúde com a responsabilidade de prevenção, manutenção e restauração da saúde dos militares estaduais e seus dependentes, além de assistência sanitária aos animais da Corporação, há duas vagas no Posto de Coronel, sendo uma destinada à categoria de médico e outra às demais categorias pertencentes ao respectivo quadro.

O Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares (QCOPM) é constituído de oficiais possuidores de especializações de nível superior necessárias ao apoio psicossocial dos integrantes da Corporação e seus dependentes, ao desenvolvimento funcional e das missões da Polícia Militar, estando prevista quatro vagas no Posto de Tenente Coronel para ser preenchida por oficial de qualquer uma das categorias pertencentes ao respectivo quadro.

O Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM) e o Quadro Complementar de Praças Policiais-Militares (QCPPM) existentes na Corporação são considerados em extinção.

O preenchimento das vagas existentes no efetivo e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.



FIQUE ATENTO!

A indenização de Representação é devida aos integrantes da Polícia Militar do Pará, no percentual fixo de 80% (oitenta por cento) do respectivo padrão remuneratório do cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior, GEP-DAS-010.

Compete ao **Governador do Estado**, mediante decreto e por proposta do Comandante geral da Polícia Militar, a criação, denominação, localização, circunscrição, transformação, extinção e a estruturação de órgãos de direção e execução.

As funções dos órgãos de direção setorial, intermediária, de apoio e de execução poderão, excepcionalmente e/ou por necessidade do serviço, ser exercidas por oficiais de posto imediatamente inferior, resguardados os direitos inerentes ao posto previsto.

Em situações excepcionais, por ato devidamente motivado e fundamentado, as funções dos órgãos de direção setorial, intermediária, de apoio e de execução poderão ser exercidas por Oficiais de Posto imediatamente superior, visando única e exclusivamente atender à união da entidade familiar.

Os oficiais que compõem o Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares (QCOPM) e o Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares (QOCPM) poderão ser promovidos até o Posto de Tenente Coronel.



EXERCÍCIO COMENTADO

1.(FADESP – 2016) o preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado pela Lei Complementar 53/2006 e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na referida Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar e mediante a autorização do

- a) Comandante Geral.
- b) Governador do Estado.
- c) Corregedor Geral.
- d) Estado Maior Geral.

Resposta: Letra D.

Pois de acordo com a lei complementar estadual, o preenchimento das vagas existentes no efetivo e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual – ou seja, do Governador do Estado – e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas órgãos relativos à organização básica da Polícia Militar.

LEI ESTADUAL N.6.833/2006 (INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ)

O objetivo desta lei é instituir um verdadeiro Código de Ética direcionado aos PM's do Pará:

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), que dispõe sobre o comportamento ético e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos integrantes da PMPA.

Todos os policiais militares ativos e inativos se sujeitam a este ordenamento. Inclusive, os alunos de órgãos específicos de formação, especialização e aperfeiçoamento de policiais militares ficam sujeitos às disposições deste Código, sem prejuízo das leis, regulamentos, normas e outras prescrições das Organizações Policiais Militares (OPM) em que estejam matriculados. Ademais, também se aplicam as normas deste Código aos policiais militares à disposição de outros órgãos.



FIQUE ATENTO!

São Organizações Policiais-Militares (OPM): o Quartel do Comando-Geral, Comandos Operacionais Intermediários, Diretorias, Corpo Militar de Saúde, Unidades Operacionais de Polícia Ostensiva, Unidades de Apoio e áreas de instrução e exercício. Obs. os comandantes, diretores ou chefes de OPM, subunidades e pelotões destacados são denominados "COMANDANTES".

- Hierarquia = é a ordenação progressiva da autoridade, em níveis diferentes, decorrente da obediência dentro da estrutura da Polícia Militar, alcançando seu grau máximo no Governador do Estado, que é o Comandante Supremo da Corporação.
- Ordenação da autoridade = A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional.
- Posto = é o grau hierárquico dos oficiais, correspondente ao respectivo cargo, conferido por ato do Governador do Estado e atestado em Carta Patente.
- Graduação = é o grau hierárquico das praças, correspondente ao respectivo cargo, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.
- Antiguidade = Nos casos de declaração a aspirante a oficial, incorporação e promoção por conclusão de curso de formação prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

- Disciplina = é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

Manifestações essenciais de disciplina

- I - a correção de atitudes;
- II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- III - a dedicação integral ao serviço;
- IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição;
- V - a consciência das responsabilidades;
- VI - a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais militares na ativa e na inatividade.

As ordens devem ser prontamente obedecidas, desde que não manifestamente ilegais. Cabe ao policial militar a responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem. Cabe ao policial militar que exorbitar ou se omitir no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer ou pelo que deixou de fazer. Se a violação da disciplina é provocada por terceiro, responderá este pela transgressão, se policial militar.

A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade de pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

O Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidade que o policial militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui prerrogativa impessoal, na qual se define e se caracteriza como chefe. Equipara-se a comandante, para efeito de aplicação desta Lei, toda autoridade policial-militar com função de direção e chefia.

O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Policiais-Militares.

Os subtenentes e sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais no adestramento e emprego de meios, na instrução, na administração e na operacionalidade. Os cabos e soldados são, essencialmente, elementos de execução.

Deontologia Militar

A Deontologia Policial-Militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública. A Deontologia Policial-Militar reúne valores úteis, lógicos e razoáveis, destinados a elevar a profissão policial-militar à condição de missão.

Pundonor policial-militar é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Valores policiais-militares

- I - a cidadania;*
- II - o respeito à dignidade humana;*
- III - a primazia pela liberdade, justiça e solidariedade;*
- IV - a promoção do bem-estar social sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;*
- V - a defesa do Estado e das instituições democráticas;*
- VI - a educação, cultura e bom condicionamento físico;*
- VII - a assistência à família;*
- VIII - o respeito e assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao índio;*
- IX - o respeito e preservação do meio ambiente;*
- X - o profissionalismo;*
- XI - a lealdade;*
- XII - a constância;*
- XIII - a verdade real;*
- XIV - a honra;*
- XV - a honestidade;*
- XVI - o respeito à hierarquia;*
- XVII - a disciplina;*
- XVIII - a coragem;*
- XIX - o patriotismo;*
- XX - o sentimento de servir à comunidade estadual;*
- XXI - o integral comprometimento à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;*
- XXII - o civismo e o culto das tradições históricas;*
- XXIII - a fé na missão elevada da Polícia Militar;*
- XXIV - o espírito de corpo, orgulho do policial militar pela OPM onde serve;*
- XXV - o amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida;*
- XXVI - o aprimoramento técnico-profissional.*

Preceitos éticos

- I - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado do Pará e da Polícia Militar e zelar por sua inviolabilidade;*
- II - preservar a natureza e o meio ambiente;*
- III - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições desta Lei;*
- IV - atuar com comprometimento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;*
- V - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os policiais militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;*

VI - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;

VIII - estar sempre preparado para as missões que desempenhe;

IX - exercer as funções com integridade, probidade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

X - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e o processo administrativo disciplinar da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XI - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XII - manter ânimo forte e fé na missão policial-militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;

XIII - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que estejam ao seu alcance, minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais;

XIV - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

XV - conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de respeito e decoro;

XV - abster-se do uso do posto, graduação ou função para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVII - prestar assistência moral e material à família;

XVIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XIX - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial, de condição social, de gênero ou qualquer outra de caráter discriminatório;

XX - atuar com prudência nas ocorrências policiais;

XXI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;

XXII - não solicitar ou provocar publicidade visando à própria promoção pessoal;

XXIII - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXIV - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXV - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino policial-militar;

XXVI - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da Administração Pública, cobrindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais;

XXVII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos cuja utilização lhe for confiada;

XXVIII - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXIX - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

XXX - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

XXXI - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XXXII - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XXXIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XXXIV - observar as normas da boa educação;

XXXV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;

XXXVI - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar;

XXXVII - dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar e ser fiel à Instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;

XXXVIII - tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

XXXIX - tratar de forma urbana, cordial e educada os cidadãos.

Quanto às vedações a lei elenca:

- exercer atividade de segurança particular;
- comerciar;
- tomar parte na administração ou gerência de sociedade, ou dela ser sócio ou participar ainda que indiretamente, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou limitada.



FIQUE ATENTO!

No ato da inclusão (entrada no cargo), o policial militar apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, repetindo-se esse ato anualmente, como medida de transparência da aplicação do erário. Obs. a declaração anual poderá ser substituída pela entrega à Administração Policial-Militar de cópia da declaração anual do imposto de renda de pessoa física.

A violação dos deveres éticos dos policiais militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e da civil. A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

São proibidas: quaisquer manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário.

Competência

Art. 26. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código aos policiais militares ativos e inativos, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Comandante-Geral: todas as sanções disciplinares a policiais militares ativos e inativos, exceto ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos previstos neste Código, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais;

II - ao Chefe da Casa Militar da Governadoria: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção e prisão a policiais militares sob o seu comando, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

III - ao Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção e prisão a policiais militares ativos, exceto ao Comandante-Geral e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

IV - ao Corregedor-Geral: todas as sanções disciplinares a policiais militares ativos e inativos, exceto ao Comandante-Geral, ao Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais;

V - aos Chefes de Departamentos, Comandantes Operacionais Intermediários, Diretores Setoriais e ao Ajudante-Geral: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob a sua chefia, comando ou direção;

VI - aos Presidentes das Comissões de Correição Geral, de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários e ao Chefe de Divisões: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos na sua circunscrição;

VII - aos Comandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, das Unidades Escola, aos Chefes de Seção do Estado-Maior Geral, aos Comandantes de Companhias Independentes e aos Chefes de Assessorias: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças e prisão até quinze dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob os seus comandos ou chefias;

VIII - aos Subcomandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, de Companhias Independentes e aos Chefes de Serviços: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando ou chefia, de até dez dias para oficiais e de até quinze dias para praças;

IX - aos Comandantes de Companhias e Pelotões Destacados, quando oficiais, as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando, de até cinco dias para oficiais e de até dez dias para praças.

Parágrafo único. A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Todo policial militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de três dias. A Autoridade a quem a parte disciplinar é dirigida deve tomar providências no prazo máximo de quinze dias. A autoridade que receber a parte, não sendo competente para providenciar a respeito, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 28. Nas ocorrências disciplinares que envolvam policiais militares de mais de uma OPM, caberá ao comandante que primeiro tomar conhecimento do fato comunicá-lo, imediatamente e por escrito, à Corregedoria-Geral.

Lembre-se que, transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime.

A transgressão disciplinar classifica-se, de acordo com sua gravidade, em:

- Leve: quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:
 - I - ao serviço policial-militar;*
 - II - à Administração Pública.*
- Média: quando não se enquadrar em leve nem em grave.
- Grave: quando constituírem atos que:
 - I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;*
 - II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;*
 - III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;*
 - IV - atentem contra a moralidade pública;*
 - V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;*
 - VI - também sejam definidos como crime;*
 - VII - causem grave prejuízo material à Administração.*

Obs. Considera-se transgressão de natureza grave cometer à subordinado atividades que não são inerentes às funções do policial.

No julgamento das transgressões devem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem. De maneira que, não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Transgressões no ato da prisão

I - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão;

II - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão;

III - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou manter sob sua custódia;

IV - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam;

V - permitir que o preso sob sua guarda conserve em seu poder instrumento ou objetos com que possa ferir a si próprio ou a outrem;

VI - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal;

VII - soltar preso ou dispensar pessoas detidas em ocorrência, sem ordem de autoridade competente.

Transgressões no atendimento a ocorrências policiais

VIII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem;

IX - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável;

X - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço;

XI - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude assim o exigir; XII - descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária de que esteja investido ou que deva promover; XIII - violar ou deixar de preservar local de crime.

Transgressões na utilização de transporte

XIV - dirigir viatura policial, pilotar aeronave ou embarcação com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação legal;

XV - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, quando de serviço;

XVI - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial sem autorização do órgão competente da Polícia Militar, mesmo estando habilitado;
XVII - transportar, na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material sem autorização da autoridade competente;
XVIII - utilizar a montada a trote ou a galope sem necessidade.

Transgressões por omissões

XIX - omitir deliberadamente, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;
XXI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;
XXII - deixar de punir transgressor da disciplina;
XXIII - não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo;
XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;
XXV - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
XXVI - deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento;
XXVII - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível;
XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço;
XXIX - deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
XXX - não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido;
XXXI - esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral que houver assumido, desde que afete a Instituição Policial-Militar;
XXXII - deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policialmilitar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado;

XXXIII - deixar o oficial ou aspirante a oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes para cumprimentá-lo;
XXXIV - deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal;
XXXV - deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência na OPM de civis, militares ou policiais militares estranhos à mesma;
XXXVI - não se apresentar à superior hierárquico ou de sua presença retirar-se sem obediência às normas regulamentares;
XXXVII - deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções no regulamento de continências, honras e sinais de respeito;
XXXVIII - deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado;
XXXIX - deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior uniformizado ou não, neste caso, desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;
XL - deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, armamento, equipamento, material ou documento que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;
XLI - deixar o oficial ou aspirante a oficial tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto ou ao substituto legal imediato da OPM onde serve para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito;
XLII - deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato;
XLIII - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial;
XLIV - deixar de instruir processo que lhe for encaminhado, exceto no caso de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas;
XLV - deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução;
XLVI - deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento;
XLVII - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo;
XLVIII - não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos;

XLIX - deixar de portar o seu documento de identidade, quando de serviço, e de exibi-lo, quando solicitado.

Transgressões contra os serviços policiais militares

L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado;

LI - afastar-se, quando em atividade policial-militar, com veículo automotor, aeronave, embarcação, montaria ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado;

LII - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;

LIII - dormir em serviço, salvo quando autorizado;

LIV - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente, no interior da OPM, sem autorização de quem de direito;

LV - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

LVI - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

LVII - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal;

LVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão;

LIX - causar ou contribuir para a ocorrência de incidente ou acidente em serviço ou instrução;

LX - passar, deliberadamente, à condição de ausente;

LXI - abandonar ou se afastar do serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;

LXII - entrar, ou sair, ou tentar fazê-lo, de OPM com tropa sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando;

LXIII - deixar o responsável pela segurança da OPM de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha;

LXIV - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado;

LXV - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OPM.

Transgressões contra as obrigações em geral

LXVI - castigar a montada ou o cão empregado no serviço;

LXVII - representar a OPM, e mesmo a Corporação, em qualquer ato sem estar devidamente autorizado;

LXVIII - tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve sem estar autorizado;

LXIX - permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranha ao serviço ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente;

LXX - içar ou arriar bandeira ou insígnia sem ordem para tal;

LXXI - dar toque ou fazer sinais sem ordem para tal;

LXXII - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro nos permitidos, em área policial-militar ou sob circunscrição policial-militar;

LXXIII - penetrar o policial militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;

LXXIV - penetrar ou tentar penetrar o policial militar em alojamento de outra subunidade depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, pelas funções, sejam a isto obrigados;

LXXV - entrar ou sair de OPM com tropa armada sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente;

LXXVI - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração do motivo, salvo situações de emergência;

LXXVII - usar o uniforme quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente;

LXXVIII - usar, quando uniformizado, barba, bem como cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados;

LXXIX - deixar de cumprir punição legalmente imposta;

LXXX - deixar de seguir a cadeia de comando, sem prejuízo de acesso à Corregedoria;

LXXXI - deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais; Contra a utilização dos uniformes

LXXXII - usar vestuário incompatível com a função, ou descuidar do asseio próprio, ou prejudicar o de outrem;

LXXXIII - comparecer uniformizado a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço;

LXXXIV - comparecer o policial militar a qualquer festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado;

LXXXV - apresentar-se desuniformizado, quando o uso do uniforme for obrigatório, mal uniformizado ou com o uniforme alterado;

LXXXVI - sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;

LXXXVII - andar o policial militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes da PMPA ou normas a respeito;

LXXXVIII - usar traje civil o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente;

LXXXIX - ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância;

XC - usar, quando uniformizado ou à paisana em serviço público, elementos estéticos e adereços que possam ir de encontro à sobriedade e disciplina inerentes à condição de militar.

Transgressões contra a postura e compostura policial-militar

XC I - fumar em serviço ou em local não permitido;
XC II - portar-se sem compostura em lugar público;
XC III - desrespeitar em público as convenções sociais;
XC IV - desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil;
XC V - desrespeitar corporação judiciária ou qualquer de seus membros.

Transgressões contra a administração policial-militar

XC VI - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare ou omita a verdade em procedimento administrativo civil ou penal;
XC VII - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;
XC VIII - empregar subordinado, funcionário civil ou voluntário civil sob sua responsabilidade ou não para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados, em proveito próprio ou de outrem;
XC IX - desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados, em proveito próprio ou de outrem;
C - provocar desfalques no patrimônio público ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los;
CI - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
CII - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;
CIII - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material cuja comercialização seja proibida;
CIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
CV - utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade em serviços ou atividades particulares;
CVI - praticar usura sob qualquer de suas formas.

Transgressões de subtração e extravio

CVII - subtrair, extraviar, danificar, falsificar, desviar ou inutilizar documentos de interesse da Administração Pública ou de terceiros;
CVIII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens pertencentes ao patrimônio público ou particular que estejam ou não sob sua responsabilidade;

CIX - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial-militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem ou autorização;

CX - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
CXI - negociar, não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da fazenda federal, estadual ou municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.

Ofensa a militares

CXII - procurar desacreditar seu superior, igual ou subordinado hierárquico;
CXIII - concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas;
CXIV - dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;
CXV - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado;
CXVI - ofender a moral por atos, gestos ou palavras;
CXVII - travar discussão, rixa, ou luta corporal com seu superior, igual ou subordinado.

Atos incompatíveis com a conduta dos policiais militares

CXVIII - faltar à verdade;
CXIX - utilizar-se do anonimato;
CXX - autorizar, promover ou participar da elaboração de petições ou de manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, de crítica ou de apoio a ato irregular de superior, para tratar de assuntos de natureza policialmilitar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função policial;
CXXI - recorrer a outros órgãos, autoridades ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a Polícia Militar;
CXXII - frequentar lugares incompatíveis com o decoro da classe, salvo por motivo de serviço;
CXXIII - ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;
CXXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou firam a disciplina;
CXXV - apresentar parte ou petição sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos, ou com argumentos falsos ou de má-fé;
CXXVI - autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica a superior ou de apoio a ato irregular;

CXXVII - autorizar, promover ou assinar petições coletivas referente a assunto de natureza policial-militar e/ou dirigi-las a autoridade que não integre a cadeia de comando da Corporação;

CXXVIII - dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste regulamento;

CXXIX - frequentar ou fazer parte de sindicatos ou grevar;

CXXX - frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe;

CXXXI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

CXXXII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

CXXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de local de detenção ou prisão, de escolta, bem como resistir a esta;

CXXXIV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar;

CXXXV - dificultar ao subordinado a apresentação de recursos ou representação ou, ainda, de exercer o seu direito de petição;

CXXXVI - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;

CXXXVII - prestar informação a superior induzindo-o a erro intencionalmente;

CXXXVIII - recusar fé a documentos públicos.

Serviços ou atividades extras não autorizadas

CXXXIX - exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado;

CXL - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio, ter função ou emprego remunerado de qualquer natureza, salvo a prática do magistério, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial ou industrial com fins lucrativos, ou delas ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

CXLI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Transgressões relacionadas às transações pecuniárias

CXLII - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Polícia Militar;

CXLIII - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido;

CXLIV - realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado, não sendo consideradas transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.

Transgressões na utilização de armamento

CXLV - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes;

CXLVI - andar ostensivamente armado, em trajas civis, não se achando de serviço;

CXLVII - disparar arma de fogo por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente;

CXLVIII - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade.

Transgressões relacionadas ao álcool e a materiais proibidos

CXLIX - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência química, ou introduzi-las em local sob administração policial-militar; CXLIX-A - negar-se a ser submetido a exame clínico toxicológico periódico definido em lei; (Acrescido pela Lei nº 8.973/2020)

CL - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo;

CLI - induzir outrem que esteja de serviço à ingestão de bebida alcoólica ou a que se apresente alcoolizado para prestá-lo;

CLII - introduzir bebida alcoólica em local sob administração policial-militar, salvo se devidamente autorizado;

CLIII - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente;

CLIV - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob circunscrição policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;

CLV - ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob a circunscrição policial-militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente.

Transgressões relacionadas ao serviço em aeronaves

CLVI - aproveitar-se de missões de voo para realizar voos de caráter não militar ou pessoal;

CLVII - utilizar-se, sem ordem, de aeronave militar ou civil;

CLVIII - transportar, na aeronave que comanda, pessoal ou material sem autorização de autoridades competentes;

CLIX - deixar de observar as regras de tráfego aéreo;

CLX - executar voos à baixa altura, acrobáticos ou de instrução fora das áreas para tal fim estabelecidas, excetuando-se os autorizados por autoridade competente.

São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decore da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

A punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletivo e objetiva o fortalecimento da disciplina. As espécies de punições disciplinares são:

- Repreensão;
- Suspensão (computado como tempo de efetivo serviço apenas para aposentadoria);
- Detenção disciplinar (computado como tempo de efetivo serviço apenas para aposentadoria);
- Prisão disciplinar (computado como tempo de efetivo serviço apenas para aposentadoria);
- Reforma administrativa disciplinar;
- Licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;
- Exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;
- Demissão para oficiais.

A Repreensão é a punição mais branda que, publicada em boletim e lançada nos assentamentos, não priva o punido da liberdade. A suspensão consiste no afastamento do policial militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço.

A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de cinco anos de efetivo exercício se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

A detenção disciplinar consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer nas dependências do aquartelamento, sem que fique, no entanto, confinado. A prisão disciplinar consiste no confinamento do punido em alojamento do círculo a que pertence ou local determinado pela autoridade competente, inclusive o xadrez.

A reforma administrativa disciplinar consiste na passagem do policial militar em atividade para a inatividade, em vista da constatação da falta de condições para o desempenho das suas funções no serviço ativo. O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no desligamento da praça das fileiras da Corporação.

A demissão decorre da declaração do tribunal competente sobre a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, implicando na perda do posto e da patente do oficial julgado, sendo efetivada por ato do Governador. O oficial demitido não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.



FIQUE ATENTO!

As penas disciplinares de prisão ou detenção não podem ultrapassar trinta dias.

O enquadramento é a caracterização da transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor e cumprimento da punição. A publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a justificação. Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para sua publicação, esta deve ser feita no boletim da autoridade imediatamente superior.

O primeiro dia do prazo recursal será o dia útil seguinte à intimação pessoal do militar punido ou à publicação em boletim, o que ocorrer por último. A intimação pessoal será feita, preferencialmente:

- Por mandado, na pessoa do policial-militar punido;
- Na pessoa de seu defensor, regularmente constituído;
- Por meio eletrônico, na forma da lei; ou
- Por correio, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 50. *A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:*

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de repreensão até dez dias de suspensão ou detenção para transgressão leve; (Alterado pela Lei nº 8.973/2020)

b) de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para a transgressão média; (Alterado pela Lei nº 8.973/2020)

c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave.

II - a punição deve ser dosada proporcionalmente quando ocorrerem circunstâncias atenuantes a agravantes;

III - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

IV - a punição disciplinar, no entanto, não exime o punido de responsabilidade civil ou penal que lhe couber;

V - havendo mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente, devendo ser apuradas em processos distintos.

VI - havendo conexão, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Parágrafo único. São transgressões disciplinares conexas aquelas que se relacionam por um nexo ou liame.

Lembre-se que, o afastamento do exercício das funções e a prisão cautelar disciplinar são medidas disciplinares cautelares.

- Afastamento: ocorrerá durante apuração de processo ou procedimento administrativo a que responde o policial militar, a critério das autoridades competentes.
- Prisão cautelar disciplinar: ocorrerá quando houver necessidade da preservação das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares que fiquem ameaçados ou atingidos com a liberdade do infrator.



FIQUE ATENTO!

Todas as licenças e afastamentos temporários poderão ser suspensos a critério do Governador do Estado, Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria ou Corregedor-Geral, para submeter o militar estadual a inquérito policial militar, procedimento ou processo administrativo disciplinar e a cumprimento de punição.

Durante o cumprimento de punição disciplinar e havendo necessidade de licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, baixa hospitalar ou afastamento temporário do punido, será o cumprimento suspenso até que cesse o motivo que lhe deu causa.

Prisão cautelar disciplinar

Requisitos

Art. 58. *A prisão cautelar disciplinar, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer, fundamentada e excepcionalmente, quando:*

I - houver flagrante prática de infração administrativa de natureza grave e for necessária para a preservação da ordem pública e/ou da disciplina policial-militar, especialmente se o infrator mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância alucinógena ou entorpecente, devendo-se lavrar o devido termo circunstanciado, indicando as provas do fato;

II - houver indícios suficientes de autoria e materialidade de infração administrativa de natureza grave e for justificadamente necessária ao bom andamento das apurações, devendo esta decisão ser devidamente motivada pela autoridade instauradora do procedimento ou processo administrativo disciplinar.

Controle administrativo

§ 1º Toda medida cautelar disciplinar aplicada, exceto quando aplicada pelo Governador do Estado, Comandante-Geral ou chefe da casa Militar da Governadoria, deverá ser imediatamente comunicada ao Corregedor-Geral, que exercerá o controle quanto à legalidade do ato.

Prazo

§ 2º O policial militar recolhido nos termos deste artigo poderá permanecer nessa situação pelo prazo máximo de cinco dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período uma única vez devidamente motivada.

Detração

§ 3º O período em que o policial militar permanecer em prisão cautelar disciplinar será deduzido da punição que lhe for aplicada posteriormente.

Conveniência da medida

Art. 59 *A autoridade que decidir pela medida disciplinar cautelar poderá revogá-la se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que essa medida subsista, bem como de novo implementá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

Existe, de acordo com o art. 60, a possibilidade de modificação da aplicação das punições, a ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra superior e competente, motivadamente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Conversão	A autoridade competente converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento.
Anulação	A anulação da punição disciplinar consiste em declarar a ilegalidade deste ato administrativo.
Relevação	A relevação da punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.
Atenuação	A atenuação da punição consiste na transformação da punição em outra menos rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.
Agravação	A agravação da punição consiste na transformação da punição em outra mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina.
Avocação	A autoridade de hierarquia superior e competente, discordando da solução dada à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar pela autoridade de hierarquia inferior, poderá avocá-la, dando-lhe solução diferente.

Revisão	Caberá revisão, que será processada em autos apartados, dos processos findos, exauridos os recursos administrativos admitidos, quando o interessado aduza fatos novos capazes de elidir as razões que fundamentaram o ato punitivo, onde tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação ou enquadramento. Decidindo procedente a revisão, poderá o Governador do Estado ou o Comandante-Geral absolver o impetrante, alterar a classificação da transgressão da disciplina, modificar a sanção disciplinar ou anular o processo administrativo. Em hipótese alguma poderá ser agravada a sanção. Não haverá recurso contra decisão proferida em grau de revisão.
----------------	---

As espécies de comportamentos disciplinares das praças se dividem em:

- **EXCEPCIONAL:** quando, no período de oito anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
- **ÓTIMO:** quando, no período de quatro anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até uma detenção ou o correspondente;
- **BOM:** quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até duas prisões ou o correspondente;
- **INSUFICIENTE:** quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com pelo menos duas prisões ou o correspondente e uma repreensão ou uma detenção;
- **MAU:** quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com pelo menos três prisões ou o correspondente.

Art. 71. Para efeito de classificação e reclassificação do comportamento disciplinar, ficam estabelecidas as seguintes equivalências:

- I - duas repreensões equivalem a uma detenção;
- II - quatro repreensões equivalem a uma prisão;
- III - duas detenções equivalem a uma prisão.

O controle da disciplina dos militares estaduais poderá ser realizado pelo uso progressivo da autoridade competente, dos seguintes instrumentos:

- Prevenção;
- Correção;
- Ajustamento de conduta;
- Processo administrativo disciplinar.

Prevenção

Art. 77-C. Compete às autoridades de que trata o art. 26 desta Lei, planejar e aplicar, preventivamente, programas de qualificação, atualização e orientação dos militares estaduais para o exercício das suas atribuições dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação dos seus deveres e na perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades.

Correção

Art. 77-D. A correção é a ação imediata e voluntária das autoridades competentes diante das transgressões disciplinares médias ou leves, cometidas pelos seus subordinados no exercício das funções, indiretamente a elas relacionadas ou que nelas se reflitam, tais como erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa ou erro de postura em relação a superiores, pares, subordinados e terceiros.

Ajustamento de Conduta

Art. 77-E. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do policial-militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve e média.

Obs. O ajustamento de conduta efetivar-se-á mediante assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

Processo Administrativo Disciplinar

Art. 78. Os processos e procedimentos na seara disciplinar devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 80. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão instaurados:

- I - de ofício, pela autoridade policial-militar em cujo âmbito de comando haja ocorrido a infração disciplinar, observada a hierarquia;
- II - por determinação ou delegação da autoridade policial-militar superior;
- III - em virtude de requisição do Ministério Público.

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo disciplinar poderão ser instaurados, a critério da autoridade competente, em razão de requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a representante, ou em virtude de representação de autoridade que tenha conhecimento da infração disciplinar, cuja repressão não tenha competência.



FIQUE ATENTO!

Para o esclarecimento das circunstâncias em que se deu a ocorrência da infração funcional, com vistas a subsidiar a decisão sobre a medida aplicável ou o procedimento a ser adotado, poderá a autoridade competente determinar que se faça uma apuração preliminar, a qual consistirá em uma coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

De acordo com o art. 86, a sindicância e o processo administrativo disciplinar somente serão sigilosos quando o ato de instauração determinar este procedimento, devendo ser, por conseguinte, publicado em boletim reservado, admitindo-se o acompanhamento do defensor do sindicado ou acusado. A presença de defensor é facultativa tanto na sindicância como no processo administrativo disciplinar.

A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão encerrados com um minucioso relatório, no qual o encarregado mencionará à autoridade delegante a portaria de instauração, o objetivo da apuração, as diligências realizadas e os resultados obtidos, a descrição dos fatos com indicação do dia, hora e local em que ocorreu, a análise do fato e das provas constantes dos autos. Em conclusão, mencionará se há indícios de infração disciplinar, no caso da sindicância, ou infração disciplinar a punir, no caso dos processos administrativos disciplinares, e/ou indícios de crime.

No caso de ser delegada a atribuição para instrução, o encarregado remeterá os autos à autoridade de quem recebeu a delegação para que esta publique em boletim a solução no prazo de dez dias, a contar do recebimento dos autos, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Em se tratando de delegação para a instrução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar deverá aquela recair em policial militar de posto superior ao do policial militar sindicado ou acusado. Na impossibilidade disto, deverá recair em policial militar que o preceda na antiguidade.

- Se, no curso da sindicância, o seu encarregado verificar a existência de indícios de transgressão da disciplina contra policial militar superior hierárquico ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro encarregado.
- Se, no curso de processo administrativo disciplinar, o seu presidente verificar a existência de indícios de transgressão da disciplina contra um outro policial militar superior hierárquico ou mais antigo, deve prosseguir normalmente na apuração, mencionando esta circunstância no relatório.

Os autos, após serem solucionados pelas autoridades instauradoras, serão remetidos ao Corregedor-Geral, acompanhados dos instrumentos apensos, bem como dos objetos que interessem à sua prova, podendo este, se for o caso, determinar novas diligências, marcando o prazo para a sua devolução.

Impedimentos para apurar infração disciplinar

- O policial militar que formulou a acusação originária do procedimento ou do processo;
- Os policiais militares que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até 4º grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;
- Os policiais militares que tenham particular interesse na decisão do processo administrativo disciplinar.

Novidade 2020

Art. 93-A. Quando houver dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o presidente do processo administrativo disciplinar proporá à autoridade competente que o militar disciplinado seja submetido a exame por junta médica da Corporação, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º O militar acusado ou seu defensor poderão requerer a instauração de incidente de sanidade mental.

§ 3º O incidente de sanidade mental não suspenderá o curso do processo disciplinar ou a instrução probatória, ressalvada a produção de prova testemunhal ou outra em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

Art. 93-B. É permitido o sobrestamento de procedimento ou processo administrativo disciplinar, por um período de até trinta dias, mediante requerimento fundamentado da autoridade administrativa delegada dirigido às autoridades previstas no art. 26 desta Lei.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por até trinta dias pela autoridade policial militar delegante, desde que o pedido de prorrogação seja motivado e tempestivo.

§ 2º Não haverá outra prorrogação, além da prevista no parágrafo anterior, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade delegante.

§ 3º Durante o sobrestamento é vedada a prática de qualquer ato procedimental ou processual, salvo, a juízo da autoridade administrativa delegante, atos inadiáveis e indispensáveis ao bom andamento do processo, mediante decisão fundamentada.

§ 5º A publicação do ato de sobrestamento suspenderá o transcurso do prazo prescricional, que voltará a correr pelo que sobejar.

Sindicância, de acordo com o art. 94, é a apuração sumária inquisitorial de fato ou ato que, em tese, configure transgressão da disciplina policial-militar, quando inexistirem indícios claros de autoria.

A sindicância tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é reunir elementos necessários à propositura do processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial-militar, se for o caso.

Processo Administrativo Disciplinar Sumário	Processo Administrativo Disciplinar Simplificado	Conselho de Disciplina	Conselho de Justificação
Adotar-se-á o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU) nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade e a transgressão disciplinar for classificada como de natureza leve. Da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar Sumário somente caberá recurso hierárquico.	Adotar-se-á o processo administrativo disciplinar simplificado (PADS) nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial-militar.	O conselho de disciplina (CD) tem a finalidade de julgar a capacidade para permanecer na ativa do aspirante a oficial e das demais praças com estabilidade.	O conselho de justificação é destinado a julgar a capacidade do oficial da Polícia Militar do Pará em permanecer na ativa. O conselho de justificação também poderá ser aplicado ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Cabimento do processo administrativo disciplinar: nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial-militar.

Recursos

Os recursos disciplinares constituem os procedimentos administrativos interpostos pelos militares sancionados disciplinarmente, com o objetivo de modificar ou anular a sanção aplicada.

- Reconsideração de ato: é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.
- Recurso hierárquico: O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato. A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado.

A representação é o instrumento, normalmente redigido sob forma de requerimento, interposto por policial militar que se considere vítima de abuso por parte de autoridade funcionalmente superior que, no exercício de suas funções, atente contra direito legalmente garantido.

O Cancelamento de Punição é o direito concedido ao policial militar de ter desconsiderada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas em suas alterações. O cancelamento da punição deve ser concedido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições, cumulativamente:

- Não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decore da classe;
- Ter conceito favorável de seu comandante;
- Ter completado, sem qualquer punição: a) oito anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão; b) quatro anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção; c) dois anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão.



FIQUE ATENTO!

O direito de punir prescreve em cinco anos, contados da data em que as autoridades superiores tomaram conhecimento do fato.



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (FADESP - 2016) conforme previsão da Lei Estadual nº 6.833/2006, o Pundonor policial-militar é:

- a) a inabilitação ao exercício funcional decorrente da falta de preparo técnico-profissional.
- b) o ferimento a preceitos morais e éticos vinculados à conduta do policial militar.
- c) o valor moral e social da instituição, representando o conceito do policial-militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele.
- d) o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto.

Resposta: Letra D.

Pois o pundonor policial-militar é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto, exigindo-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

DECRETO-LEI FEDERAL N.667/1969 (REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares. Isso ocorre por meio dos seguintes órgãos:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Competência da PM

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

e) a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina.

Obs. As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

Hierarquia da PM

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (IOBV - 2017) o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, traz em seu texto disposições acerca dos Militares a nível Estadual. É correto afirmar:

- a) Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, salvo exceções, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.
- b) É permitido, a elementos das Polícias Militares o comparecimento não fardado, fora de serviço, em manifestações de caráter político-partidário.
- c) Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas, sem exceções.
- d) O foro penal comum é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.
- e) É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares, mesmo não fardado, presença em manifestações de caráter político-partidário.

Resposta: Letra B.

É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário, porém é permitido, a elementos das Polícias Militares o comparecimento não fardado, fora de serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

**DECRETO FEDERAL N.88.777/1983
(APROVA O REGULAMENTO PARA AS
POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE
BOMBEIROS MILITARES - R 200)**

De acordo com o Decreto, no que concerne estrutura e organização, a criação e a localização de organizações policiais-militares deverão atender ao cumprimento de suas missões normais, em consonância com os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial, dependendo de aprovação pelo Estado-Maior do Exército.

Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares são os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas, pela administração e emprego da Corporação.

O Comandante de Polícia Militar, quando Oficial do Exército, não poderá desempenhar, ainda que acumulativamente com as funções de Comandantes, outra função, no âmbito estadual, por prazo superior a 30 (trinta) dias em cada período consecutivo de 10 (dez) meses.

O cargo de Comandante-Geral da Corporação, de Chefe do Estado-Maior Geral e de Diretor, Comandante ou Chefe de Organização Policial-Militar (OPM) de nível Diretoria, Batalhão PM ou equivalente, serão exercidos por Oficiais PM, de preferência com o Curso Superior de Polícia, realizado na própria Polícia Militar ou na de outro Estado.

Os Oficiais policiais-militares já diplomados pelos Cursos Superiores de Polícia do Departamento de Polícia Federal e de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército terão, para todos os efeitos, o amparo legal assegurado aos que tenham concluído o curso correspondente nas Polícias Militares.

**FIQUE ATENTO!**

Poderão ingressar nos Quadros de Oficiais Policiais-Militares, caso seja conveniente à Polícia Militar, Tenentes da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, mediante requerimento ao Ministro de Estado correspondente, encaminhado por intermédio da Região Militar, Distrito Naval ou Comando Aéreo Regional.

São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

- 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;
- 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e
- 3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.

Obs. São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

Ensino

Art. 26 - *O ensino nas Polícias Militares orientar-se-á no sentido da destinação funcional de seus integrantes, por meio da formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, com vistas, prioritariamente, à Segurança Pública.*

Art. 27 - *O ensino e a instrução serão orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército, por intermédio do Estado-Maior do Exército, mediante a elaboração de diretrizes e outros documentos normativos.*

Sobre a Inspetoria-Geral das Polícias Militares, compete ao Estado-Maior do Exército:

- 1) o estabelecimento de princípios, diretrizes e normas para a efetiva realização do controle e da coordenação das Polícias Militares por parte dos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos;
- 2) a centralização dos assuntos da alçada do Ministério do Exército, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas;
- 3) a orientação, fiscalização e controle do ensino e da instrução das Polícias Militares;
- 4) o controle da organização, dos efetivos e de todo material citado no parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento;
- 5) a colaboração nos estudos visando aos direitos, deveres, remuneração, justiça e garantias das Polícias Militares e ao estabelecimento das condições gerais de convocação e de mobilização;
- 6) a apreciação dos quadros de mobilização para as Polícias Militares;
- 7) orientar as Polícias Militares, cooperando no estabelecimento e na atualização da legislação básica relativa a essas Corporações, bem como coordenar e controlar o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual pertinentes.

